

Ano VI do DOE Nº 1.696

Belém, terça-feira, 23 de abril de 2024

8 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**







Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto, designado pela Portaria nº 255/2024/TCMPA

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 : Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 4

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

SÚMULAS DO TCMPA ASSEGURAM MAIOR EFICÁCIA NO ATENDIMENTO AOS JURISDICIONADOS

Ao aprovar a Instrução Normativa 03/2024/TCMPA, na 20ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada no último dia 16/04/2024, sob a condução do conselheiro presidente Antonio José Guimarães e do conselheiro vice-presidente Lúcio Vale, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) levou em consideração que a aprovação de súmulas, na forma regimental, assegura a maior



eficácia e atendimento dos princípios da isonomia (igualdade de todos perante a lei) e da transparência, garantindo o tratamento igualitário de seus jurisdicionados, amplificando o acesso à informação; além do que, é de sua competência, a aprovação de súmulas, que consolidem entendimento jurisprudencial não controverso, no âmbito da Corte de Contas, conforme prevê o art. 219, do seu Regimento Interno (Ato nº 23).

Depreende-se do documento, que ao aprovar a Instrução Normativa nº 03/2024/TCMPA, o TCMPA também levou em consideração que a utilização de súmulas nas deliberações de julgamento dos Tribunais de Contas é medida recomendada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) como boa-prática a ser observada na uniformização jurisprudencial e na racionalização administrativa dos julgamentos, trazendo maior celeridade e segurança jurídica aos jurisdicionados.

As propostas de minutas de súmulas e seus respectivos enunciados foram elaborados pela Diretoria Jurídica, Núcleo de Atos de Pessoal e Secretaria Geral, e devidamente estruturados com a citação de precedentes jurisprudenciais e embasamento constitucional, legal e/ou normativoregulamentar, conforme termos apresentados em matéria administrativa da Sessão Plenária de 11/04/2024, em atenção ao disposto no art. 220, do Regimento Interno (Ato nº 23).

A revisão e subscrição das propostas de minutas de súmulas e seus respectivos enunciados esteve a cargo do conselheiro Daniel Lavareda, designado à relatoria, para fins de submissão da matéria à deliberação do Tribunal Pleno, na forma dos artigos 219 a 222, do RITCMPA (Ato nº 23), tendo sido aprovada, à unanimidade, na Sessão Ordinária de 16/04/2024. ONDE CONSULTAR - O presidente do TCMPA, conselheiro Antonio José Guimarães, informa que as súmulas estão disponíveis no ambiente JusLegis no portal da Corte de Contas (www.tcm.pa.gov.br). O JusLegis já é um repositório de todas as informações de que o Tribunal dispõe, e pode ser acessado tanto pelo público interno como pelo público externo. LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL DO GABINETE DA CORREGEDORIA DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO NOTIFICAÇÃO 05







DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 44.402

Processo nº 088271.2017.2.000

Município: Concórdia do Para

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Elisandra Maria Araújo dos Santos Contadora: Claudine Dilarin da Mota Brito Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Subprocuradora Erika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2017

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. ORDENADORA ELISANDRA MARIA ARAÚJO DOS SANTOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES as contas da Sra. Elisandra Maria Araújo dos Santos, Ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Concórdia do Pará, exercício de 2017, com fundamento no art. 45, III, "c" da Lei Complementar 109/2016;

II – DETERMINAR a Ordenadora o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:

a) 1.000 (mil) UPF-PA, com fulcro no art. 72, II da Lei Complementar 109/2016, pela não remessa da lei municipal autorizativa, bem como dos atos de admissão temporária de pessoal, descumprindo os artigos 1°, 2°, 3° e 4° da Resolução 03/2016/TCMPA;

b) 100 (cem) UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo art. 50, II da LRF;

c) 100 (cem) UPF-PA, na forma do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do

parecer do Conselho Municipal de Assistência Social relativo aos 1°, 2° e 3° quadrimestres, descumprindo a Resolução 002/2015/TCMPA;

d) 100 (cem) UPF-PA, nos moldes do art. 72, X da Lei complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da prestação de contas dos 1°, 2° e 3° quadrimestres, descumprindo o art. 3° da Instrução Normativa 01/2009/TCMPA.

III – ADVERTIR a responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do Regimento Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.478

Processo nº 086205.2021.2.000

Município: Viseu

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Interessada: Angela Lima da Silva

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: José Carlos Araújo

Procuradora MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Viseu. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2021. Regular com ressalvas. Alvará de Quitação a ordenadora após o recolhimento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Educação de Viseu, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Angela Lima da Silva, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA); II – APLICAR multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA, em razão da Inobservância do prazo de publicação da









referida licitação junto ao Mural de Licitações, descumprindo o art. 6º da Resolução nº 11.832/2015 TCM/PA.

III – Expedir o Alvará de Quitação a Ordenadora Angela Lima da Silva, no montante de R\$ 7.195.885,54 (sete milhões e cento e noventa e cinco mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), após o recolhimento da multa.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024

ACÓRDÃO № 44.774

PROCESSO Nº 073415.2017.2.000

MUNICÍPIO: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: EVANDRO CORREA DA SILVA

CONTADOR: GISELE CUNHA SENA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE

MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Contas Regulares com Ressalva. Alvará de quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICA VIRTUAL, realizado no período de 25/03/2024 a 27/03/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDEB DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de EVANDRO CORREA DA SILVA.

II — EXPEDIR o Alvará de Quitação, em nome do Responsável, no valor de R\$ 32.368.856,06 (trinta e dois milhões, trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 1.148.703,61 (hum milhão, cento e quarenta e oito mil, setecentos e três reais e sessenta e um centavos).

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 27 de março de 2024.

Protocolo: 46336

RESOLUÇÃO

* RESOLUÇÃO Nº 16.797

PROCESSO Nº 107001.2022.1.000

MUNICÍPIO: ABEL FIGUEIREDO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER

EXECUTIVO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO SANTOS CALHAU (PREFEITO) SUBPROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. MULTAS. NOTIFICAÇÃO À CÂMARA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 107001.2022.1.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO:

I – Com fundamento no art. 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 109/2016, emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com Ressalva, das Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal de Abel Figueiredo, exercício de 2022, de responsabilidade de Antonio Santos Calhau.

II – Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 695, caput, do RI/TCM/Pa: 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela contabilização incorreta de Fontes de Recursos, dificultando este TCM de realizar o controle e acompanhamento da arrecadação da receita e execução da despesa, descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa n° 23/2021/TCM/Pa;

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estando em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa n° 11/2021/TCM/Pa, uma vez que atingiu 96,33% dos pontos de controle analisados;









- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, pelas impropriedades constatadas nos seguintes processos licitatórios encaminhados, descumprindo as Resoluções n°s 11.535/2014 e 040/2017 e Instrução Normativa n° 22/2021 c/c Lei n° 8.666/93: Pregão Eletrônico SRP n° 9/2022-046 e Pregão Eletrônico SRP n° 9/2022-008;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela inserção de cláusulas restritivas no Edital referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 9/2022-026-PMAF;
- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não alimentação no mural de licitações, de três orçamentos individuais para pesquisa de mercado, descumprindo o disposto na Resolução n° 11.535/2015/TCM/Pa e Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/Pa;
- 6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa nº 23/2021/TCM/Pa, no que se refere à correta contabilização das Fontes e Destinação de recursos e sua vinculação à Classificação Funcional e Estrutura da Classificação Funcional Programática, na fase arrecadação da receita e de execução da despesa.

Fica desde já ciente o ordenador de despesa, que o não recolhimento da multa, no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá a Secretaria do TCM/Pa, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Abel Figueiredo, para realizar o processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme de determina o artigo 71, §2°, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas, o resultado do julgamento. Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém-PA, 30 de janeiro de 2024.

*Republicada por ter saído com erro o nome do Município na decisão do ato, na edição de 19 de abril de 2024.

*RESOLUÇÃO № 16.809

PROCESSO № 067001.2022.1.000 (Republicação

Processo nº 1.067001.2022.1.0024) MUNICÍPIO: SANTA CRUZ DO ARARI

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2022 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO

PODER EXECUTIVO

BELTRÃO RESPONSÁVEL: **NICOLAU EURÍPEDES PAMPLONA**

CONTADORA: CAMILA CRISTINY MAGNO NUNES

MPC: SUBPROCURADORA ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO **COLARES**

EMENTA. Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Cruz do Arari. Remessa das prestações de contas quadrimestrais fora do prazo; Balanço Geral entregue fora do prazo; Relatórios de Gestão Fiscal semestrais encaminhados fora do prazo; Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária encaminhados fora do prazo; Remessa mensal dos arquivos contábeis fora do prazo; Remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento fora do prazo; Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao segundo semestre não foi publicado no prazo no Portal da Transparência da Prefeitura; Remessas mensais da Matriz de Saldos Contábeis a esta Corte de Contas, fora do prazo; Aplicação da complementação da União relativo ao VAAT abaixo do mínimo de 50% (cinquenta por cento) na Educação Infantil; Não cumprimento das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I - EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI, julgar pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de SANTA CRUZ DO ARARI, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de NICOLAU EURÍPEDES BELTRÃO PAMPLONA, em face do Remessa das prestações de contas quadrimestrais fora do prazo; Balanço Geral entregue fora do prazo; Relatórios de Gestão Fiscal semestrais encaminhados fora do prazo; Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária encaminhados fora do prazo; Remessa mensal dos arquivos contábeis fora do prazo; Remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento fora do prazo; Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao segundo semestre não foi publicado no prazo no Portal da Transparência da Prefeitura; Remessas mensais da Matriz de Saldos Contábeis a esta Corte de Contas, fora do prazo; Aplicação da complementação da União









relativo ao VAAT abaixo do mínimo de 50% (cinquenta por cento) na Educação Infantil; Não cumprimento das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal.

II - DETERMINAR à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90(noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA, através do protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de comunicação de notícia de fato ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para apuração do CRIME DE IMPROBIDADE, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o TCM/PA.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de fevereiro de 2024.

*Republicada por ter saído com erro o nome do Responsável no ato, na edição de 05 de março de 2024.

Protocolo: 46336

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 043/2024

PROCESSO N°: 1.098398.2022.2.0280

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAUAPEBAS/PA.

INTERESSADO: GILBERTO REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS.

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 098398.2022.2.000, ACÓRDÃO Nº 44.751, DE 26/03/2024.

Considerando o relatado na Informação № 043/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 20 (vinte) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 44.751, de 26/03/2024.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 22 de abril de 2024.

Protocolo: 46335

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO Nº: 1.014001.2003.2.0013

PROCEDÊNCIA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO

AMBIENTE DE BELÉM/PA

INTERESSADO: ANDRE LUIS ASSUNÇÃO DE FARIAS

EXERCÍCIO: 2003

NÚMERO DO TERMO: 042/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 06 (seis) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 2.829,19 (dois mil oitocentos e

vinte e nove reais e dezenove centavos).

VENCIMENTOS: 21/05/2024; 21/06/2024; 21/07/2024;

21/08/2024; 21/09/2024 e 21/10/2024.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 22/04/2024.

Belém, 22 de abril de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor

Protocolo: 46334

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

NOTIFICAÇÃO

N° 033/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO № 202130177-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO a Sra. SINESIA BATISTA RIBEIRO – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – IPMMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 067/2019, de 30/12/2019 que concedeu aposentadoria a servidora Sra. Rosilene da Conceição Carvalho da Silva tendo em vista o PARECER DO NAP Nº 1032/2023 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento









dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal — **SIAP**, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

1. NAP:

- a) Não há comprovação de que a servidora tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT. Não há comprovação nos autos de ingresso no serviço público, inviabilizando a conferência pela analista desse requisito, qual seja, regular ingresso no serviço público através de concurso público, nos termos do art. 37, XI, CF/88.
- **b)** Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 03/01/2020 e que o presente processo foi protocolado aos 09/12/2020, portanto, 341 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 6999 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º 10, 3311 e 71, I12 da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM13 e Resolução Adm. nº 18/2018. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de abril de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relator

NOTIFICAÇÃO N° 065/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO № 202130146-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO a Sra. SINESIA BATISTA RIBEIRO – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – IPMMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 019/2020, de 05/03/2020 que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e idade a Sra. Maria Sueli Vasconcelos de Jesus, no cargo de professora pedagógica - zona rural, tendo em vista o

PARECER DO NAP nº 13/2024 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – **SIAP**, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

1. NAP:

- a) Verificou-se, que a servidora tem 35% de ATS, o que culmina no valor a ser pago de R\$ 895,20. Compulsando os autos (fls. 06), vislumbra-se que a servidora recebeu somente 15% de ATS, no valor de R\$ 383.66, o que, salvo melhor juízo, denota uma disparidade entre o valor real que ela deveria receber. Sendo assim, solicita-se esclarecimento a respeito da base de cálculo, utilizada pelo Instituto, para resultar no valor constante na portaria de fls. 06;
- b) Conforme as fls. 06 dos autos, verifica-se que a servidora fez jus ao provento denominado "Gratificação de Magistério", no percentual de 10% (dez por cento), culminando no valor de R\$ 255,77. No entanto, ao analisar a Lei Municipal nº 4.754/2010, não se localizou a previsão desse adicional, tampouco foi possível realizar, através da verossimilhança, alguma verba que corresponderia a esse adicional, mas que poderia estar somente equivocada a denominação. Sendo assim, devido à impossibilidade de se analisar minuciosamente o adicional ora apontado, solicita-se esclarecimento sobre a origem dessa verba, bem como seu enquadramento legal;
- c) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 06/03/2020 e que o presente processo foi protocolado aos 03/12/2020, portanto, 272 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA;
- d) Não há comprovação nos autos de ingresso no serviço público, inviabilizando a conferência pela analista desse requisito, qual seja, regular ingresso no serviço público através de concurso público, nos termos do art. 37, XI, CF/88.;
- e) A modalidade de inativação exige demonstração de direito adquirido consistente no implemento do tempo mínimo de serviço de 30 anos até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 (16/12/1998), o que não se constata no processo em análise, vez que, na data, o servidor contava 3 anos, 10 meses e 18 dias. Por esse motivo, solicita-se esclarecimento quanto a essa modalidade de inativação, precisamente quanto ao seu fundamento.









Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de abril de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relator

NOTIFICAÇÃO N° 066/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO № 202130172-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO a Sra. SINESIA BATISTA RIBEIRO – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – IPMMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 046/2020, de 28/09/2020 que concedeu aposentadoria ao Sr. Sérgio da Silva Bento, no cargo de Agente de Vigilância, tendo em vista o PARECER DO NAP nº 1023/2023 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

1. NAP:

- a) Não há comprovação de que o servidor tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT. Não há comprovação nos autos de ingresso no serviço público, inviabilizando a conferência pela analista desse requisito, qual seja, regular ingresso no serviço público através de concurso público, nos termos do art. 37, XI, CF/88.
- **b)** Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 29/09/2020 e que o presente processo foi protocolado aos 08/12/2020, portanto, 70 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de abril de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relator

NOTIFICAÇÃO N° 067/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO № 202130145-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO a Sra. SINESIA BATISTA RIBEIRO – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – IPMMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 024/2020, de 31/03/2020 que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e idade a Sra. Selma Carvalho Leal, no cargo de professora pedagógica – zona rural, tendo em vista o PARECER DO NAP nº 10/2024 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

1. NAP:

- a) Verificou-se, que a servidora tem 35% de ATS, o que culmina no valor a ser pago de R\$ 895,20. Compulsando os autos (fls. 07), vislumbra-se que a servidora recebeu somente 15% de ATS, no valor de R\$ 383.66, o que, salvo melhor juízo, denota uma disparidade entre o valor real que ela deveria receber. Sendo assim, solicita-se esclarecimento quanto a base de cálculo, utilizada pelo Instituto, para resultar no valor constante na portaria de fls. 06;
- **b)** Conforme as fls. 07 dos autos, verifica-se que a servidora fez jus ao provento denominado "Gratificação de Magistério", no percentual de 10% (dez por cento),







culminando no valor de R\$ 255,77. No entanto, ao analisar a Lei Municipal nº 4.754/2010, não se localizou a previsão desse adicional, tampouco foi possível realizar, através da verossimilhança, alguma verba que corresponderia a esse adicional, mas que poderia estar somente equivocada a denominação. Sendo assim, devido à impossibilidade de se analisar minuciosamente o adicional ora apontado, solicita-se esclarecimento quanto a origem dessa verba, bem como seu enquadramento legal;

- c) A data de ingresso no serviço público em 05/02/2007 é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso até 16/12/1998 (Emenda Constitucional n.º 20/1998). Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção como licença sem contribuição ou deduções, conforme for a situação concreta. A servidora ingressou no serviço público aos 01/02/1989. Assim, faria jus ao regramento escolhido do (art. 6º da EC 41/2003);
- d) Não há comprovação nos autos de ingresso no serviço público, inviabilizando a conferência pela analista desse requisito, qual seja, regular ingresso no serviço público através de concurso público, nos termos do art. 37, XI, CF/88:
- e) A modalidade de inativação exige demonstração de direito adquirido consistente no implemento do tempo mínimo de serviço de 30 anos até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 (16/12/1998), o que não se constata no processo em análise, vez que, na data, o servidor contava 5 anos e 11 meses. Por esse motivo, solicita-se esclarecimento quanto a essa modalidade de inativação, precisamente quanto ao seu fundamento.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de abril de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relator





















